



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11  
Recurso nº. : 136.697  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1989 e 1990  
Recorrente : BRASÍLIA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. (NOVA  
DENOMINAÇÃO SOCIAL DE COMÉRCIO DE MÁQUINAS  
BRASÍLIA LTDA.)  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.237

**OMISSÃO DE VENDAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO –**  
Quando detectada a omissão de saídas (estoque físico menor do que o estoque escritural) caracterizada está a omissão de vendas apurada por presunção simples, ressalvado ao contribuinte a prova da sua improcedência.

**IRPJ – OMISSÃO DE COMPRAS -** Quando detectada a omissão de entradas (estoque físico maior do que o estoque escritural) caracterizada está a omissão de compras, que presume uma omissão anterior de vendas, ambas transitando pelo chamado "caixa dois" da empresa. Todavia se é verdade que o contribuinte reduziu o valor das receitas também é verdade que reduziu o valor dos custos em igual montante, pelo que seu efeito é nulo na apuração do lucro real.

**CUSTOS NÃO NECESSÁRIOS – COMISSÃO SOBRE VENDAS –**  
São passíveis de glosa as comissões sobre vendas pagas através de cheques ao portador, sem a identificação do beneficiário das mesmas.

**DESPESAS INDEDUTÍVEIS - NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS E CUPONS –** A impossibilidade de se aferir a natureza de despesas suportadas por notas fiscais simplificadas e cupons impedindo a verificação dos conceitos de necessidade, normalidade e usualidade das mesmas justifica a glosa por parte do Fisco.

**BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA – SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA –** Não é razoável considerar que gastos com serviços de funilaria e de pintura realizados em veículo possam ser lançados diretamente como custo ou despesa do período. Gastos desta natureza, que aumentam a vida útil do bem em mais de um ano, devem ser ativados para futura depreciação.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS NO P.B. DE 1989 EM FUNÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR – RECOMPOSIÇÃO PELA EXONERAÇÃO NO P.B. DE 1988 – A**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.237

exoneração do valor correspondente ao item de omissão de compras no período-base de 1988 irá refletir na recomposição da compensação de prejuízos do período-base subsequente, do qual a parcela correspondente será exonerada.

**IRF – DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA AOS SÓCIOS – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA A 25% – ART. 8º DO D.L. Nº 2.065/83** – A ocorrência do fato gerador desta exação está relacionada à existência de fluxo financeiro. A diferença verificada no resultado da pessoa jurídica deve ser criteriosamente analisada para se definir a incidência ou não do tributo e quantificar a base imponível, se for o caso. Na hipótese dos autos a ocorrência de omissão de vendas, pela qual os sócios ficaram com os recursos mantidos a margem da contabilidade, é fato gerador do tributo. Já na omissão de compras os recursos provenientes de anteriores omissões de vendas não foram distribuídos aos sócios e sim utilizados para aquisição de compras, não podendo ser considerados distribuídos aos sócios.

**FINSOCIAL – OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE COMPRAS** – Inexistia em 1988 e 1989 presunção legal que ampare imputação por omissão de receita decorrente de eventual omissão de compras. Constituindo mero indício de ilícito a omissão de compras, necessária a apuração do fato concreto pela autoridade fiscal.

**PIS/FATURAMENTO – DDLL NºS 2.445/88 E 2.449/88 – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 45/95 – LANÇAMENTO INSUBSISTENTE** – A impossibilidade de modificação na sistemática de apuração do PIS por decreto-lei foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo foi editada a Resolução do Senado Federal nº 45/95, que suspendeu a execução dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88.

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC** – A incidência da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal (art. 13 da Lei nº 9.065/95), estando em perfeita consonância com o CTN (art. 161, § 1º).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASÍLIA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE COMÉRCIO DE MÁQUINAS BRASÍLIA LTDA.)**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.237

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, DAR provimento PARCIAL ao recurso, da seguinte forma: I – por unanimidade de votos, afastar as exigências relativas ao IRPJ e ao IR-Fonte sobre omissão de receitas com base em omissão de compras, além de exonerar integralmente a contribuição para o PIS; II – por maioria de votos, afastar a exigência reflexa do FINSOCIAL sobre omissão de receitas com base em omissão de compras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator) que a mantinham. Designado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira para redigir o voto vencedor referente a exigência afastada do FINSOCIAL com base em omissão de compras.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.237  
Recurso nº. : 136.697  
Recorrente : BRASÍLIA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. (NOVA  
DENOMINAÇÃO SOCIAL DE COMÉRCIO DE MÁQUINAS  
BRASÍLIA LTDA.)

**RELATÓRIO**

Conforme narrado nos autos de infração do IRPJ (fls. 386/394) e reflexos – IRF (426/429), FINSOCIAL (455/458) e PIS (486/489), bem assim nos Termos de Constatação de Irregularidades (379/383) e de Verificação Fiscal (384), foram constatadas diversas infrações, das quais permanecem ainda em litígio:

1) omissão de receitas por diferença no estoque, final para o período-base (p.b.) de 1988 no valor de CZ\$ 34.568.935,25, sendo apurada omissão de vendas (CZ\$ 19.989.041,61) e omissão de compras (CZ\$ 14.579.893,64);

2) custos não necessários – comissão sobre vendas – para o p.b. de 1988 nos valores de CZ\$ 13.187.166,36 e CZ\$ 5.822.418,43;

3) despesas indedutíveis para o p.b. de 1988 – notas fiscais simplificadas e cupons de caixa (CZ\$ 511.172,63) e notas a consumidor de lanches e refeições, sem identificação dos beneficiários, gastos de natureza particular ou mera liberalidade (CZ\$ 1.885.779,00);

4) bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa para o p.b. de 1988 – serviços de funilaria e pintura que aumentaram a vida útil em mais de um ano nos valores de CZ\$ 1.314.250,00 e CZ\$ 200.000,00; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.237

5) compensação indevida de prejuízos fiscais para o p.b. de 1989 no valor de CZ\$ 1.130.985,22, em consequência da tributação no período anterior.

Em função da apuração de omissão de receitas no âmbito do IRPJ foram efetuados lançamentos reflexos para:

- a) IRF, calculado à alíquota de 25%, na forma do art. 8º do D.L. nº 2.065/83;
- b) FINSOCIAL, calculado à alíquota de 0,6%, na forma do art. 1º, § 1º do D.L. nº 1.940/82 e alterações supervenientes; e
- c) PIS, calculado à alíquota de 0,65%, na forma da Lei Complementar nº 7/70 e dos DDLL nºs 2.445 e 2.449/88.

Embasando a exigência foram acostados os documentos de fls. 001/378.

O contribuinte interpôs impugnação integral ao lançamento, com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/BSA nº 5.080/2003 (fls. 500/517) declarou parcialmente procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1988,1989.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – As diferenças apuradas no levantamento do estoque final (falta de mercadorias na contagem física) caracterizam a omissão de receitas a título de vendas não contabilizadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11

Acórdão nº. : 108-08.237

**COMPRAS NÃO REGISTRADAS** – A falta de escrituração de compras, quando o fisco demonstra o efetivo dispêndio dos recursos não contabilizados, mesmo através do levantamento físico de estoques, *autoriza a presunção simples de que os recursos são oriundos de receitas não escrituradas.* Há que ser mantida a exigência se a presunção não for infirmada, na impugnação, de forma convincente pela contribuinte.

**SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES** – A subavaliação de estoques, em matéria tributária, deve ser tratada como *postergação* no pagamento de imposto, quando no período-base subsequente, haja apuração de imposto a pagar em valor no mínimo igual ao do imposto postergado.

**DESPESAS OPERACIONAIS** – As despesas operacionais para serem dedutíveis na apuração do lucro real devem estar lastreadas em documentação hábil e idônea e não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

**LEGITIMIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS** – A investigação da veracidade e legitimidade das despesas contabilizadas pela empresa não deve quedar-se ao mero exame da descrição feita nos instrumentos/documentos correspondentes. Se o auditor autuante abdicou de um maior aprofundamento na fase investigatória quando da *auditoria fiscal não é cabível a glosa das despesas com base unicamente que nas notas fiscais não constava a identificação dos veículos que foram objeto de consertos, reformas ou manutenção.*

– Também o fato de constar em orçamentos o valor da peça necessária ao conserto de veículos junto com o valor da mão de obra, por si só, não é motivo bastante para a glosa de despesas. A investigação deve ser aprofundada para ser verificado se houve ou não a aquisição de peças, separadamente, junto a outros fornecedores diversos da prestadora de serviços de mão de obra e que forneceu os orçamentos.

**NOTAS SIMPLIFICADAS E CUPONS** – As notas fiscais simplificadas e os cupons de máquinas registradoras não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais, por não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.237

reunirem elementos materiais capazes de identificar o comprador, ou os bens e/ou serviços adquiridos. Assim, conclui-se que as notas fiscais simplificadas e cupons de máquinas registradoras não se prestam a finalidade de dedutibilidade de despesas na apuração do lucro real.

– Para ser computado como hábil o documento fiscal que embasou despesas operacionais dedutíveis na apuração do lucro real é imprescindível a identificação do tomador dos serviços ou adquirente das mercadorias.

**COMISSÕES SOBRE VENDAS** – O percentual a ser utilizado no pagamento de comissões sobre vendas é de juízo exclusivo da empresa, ainda que sejam diferenciados. Compete ao auditor fiscal a verificação apenas da legitimidade da causa e efetividade dos pagamentos.

**MATÉRIA TRIBUTÁVEL** – Há que ser cancelada a matéria tributável quando o auditor atuante equivocar-se na descrição da infração e quanto ao seu enquadramento legal, mormente quando o caso tratar-se de postergação no pagamento do imposto e não glosa de despesas.

**MELHORIAS REALIZADAS EM BENS DO ATIVO PERMANENTE** – Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano deverá ser depreciado ou amortizado.

**REVERSÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS** – É legítima a autuação correspondente à glosa de prejuízos fiscais quando estes já foram compensados pela empresa e em função da formalização de lançamento de ofício houver a reversão dos referidos prejuízos fiscais em matéria tributável apurada em exercícios anteriores.

**CORREÇÃO MONETÁRIA EM UFIR** – A exigência do crédito tributário, processado na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD** – Deve ser excluída a cobrança da TRD – no período de 04/02/91 a 29/07/97 – I.N. SRF. Nº 032 de 09.04.97.

Lançamento Procedente em Parte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11

Acórdão nº. : 108-08.237

**DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA** – Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada no lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

**IR – FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, PERÍODO BASE DE 1988** – É cabível a constituição do crédito tributário – IRRF – a alíquota de 25%, com base no art. 8º do Decreto Lei nº 2.065/83, quando ficar claramente caracterizado nos autos que os valores que reduziram o lucro líquido do exercício foram transferidos do patrimônio da empresa a seus representantes.

Lançamento Procedente.

**FINSOCIAL FATURAMENTO** – No exercício de 1989 a alíquota do Finsocial é de 0,60%, conforme o art. 22, § 5º do D.L. nº 2.397 de 21/12/87, e I.N. SRF. Nº 31/97.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS** – A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Lançamento Procedente.

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/FATURAMENTO** – A IN-SRF nº 031 de 08.04.97, dispensa a constituição de créditos tributários do PIS, exigida com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido na forma da lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 17/70, portanto, escorreito o procedimento fiscal na aplicação da alíquota de 0,65%, uma vez que a Lei Complementar nº 17/70 estabelece a alíquota de 0,75%.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS** – A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.237

controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Lançamento Procedente."

A ciência e a intimação do acórdão foram dadas, por via postal, em 11/04/2003 (A.R. a fls. 522-v).

Dela consta demonstrativo dos saldos do imposto e da multa mantidos (fls. 523).

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou, em 12/05/2003, o recurso voluntário (fls. 528/582), cujas alegações encontram-se condensadas a seguir:

- 1) a omissão de receitas foi apurada por mera presunção sem base legal;
- 2) as comissões sobre vendas eram pagas através de cheques ao portador, o que não permite a identificação dos beneficiários, ressaltando que até março de 1990 foi legítima a emissão de títulos ao portador e, portanto, não há que se falar em glosa a tal título;
- 3) as despesas suportadas por notas fiscais simplificadas, cupons e notas fiscais a consumidor são necessárias à manutenção das atividades da empresa, ressaltando que a regra geral diz que toda despesa é dedutível e que as exceções devem estar previstas em lei, o que não ocorre no caso dos autos;
- 4) os gastos tidos como ativáveis são despesas do período, ressaltando que o ônus da prova cabe ao Fisco e não ao contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11

Acórdão nº. : 108-08.237

- 5) o saldo de prejuízos fiscais do p.b. de 1989 deve ser recomposto em função da exoneração da tributação no p.b. anterior;
- 6) a autuação no âmbito do IRPJ não autoriza a tributação reflexa e automática para os demais tributos;
- 7) o lançamento do IRF é indevido, pois os recursos não foram transferidos aos sócios;
- 8) a exigência do FINSOCIAL é inconstitucional na vigência da C.F. de 1988, que não admite ressalvas de leis ordinárias como a prevista no art. 9º da Lei nº 7.689/88;
- 9) a exigência do PIS é ilegal, haja vista a impossibilidade de modificação da L.C. nº 7/70, via decreto-lei;
- 10) é ilegal a utilização da SELIC como taxa de juros moratórios, haja vista sua natureza eminentemente remuneratória.

Pede, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para a reforma do acórdão combatido, ou, no mínimo a exclusão do excesso da taxa de juros em relação ao percentual de 1% mensal.

Juntou ainda os documentos de fls. 583/603, aí incluída relação de bens e direitos para seguimento do recurso (fls. 597/603).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.237

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Passo a análise do mérito.

**1) Omissão de receitas**

A recorrente alega que a omissão de receitas foi apurada por mera presunção sem base legal.

A auditoria de estoque já era, no ano de 1988, um procedimento consagrado pelas jurisprudências administrativa e judicial.

E continuou a sê-lo como visto da ementa a seguir transcrita a título de exemplo:

**"IRPJ – CSL - COFINS – OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE ESTOQUE – As diferenças apuradas através do levantamento específico de produtos em estoque, em cotejo com os quantitativos lançados no livro de inventário, configura omissão de receitas por falta de registro de vendas (Acórdão 108-06909, de 20/03/2002)."**

Quando detectada a omissão de saídas (estoque físico menor do que o estoque escritural) caracterizada está a omissão de vendas apurada por presunção simples, ressalvado ao contribuinte a prova da sua improcedência, o que não ocorreu no presente caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.237

Já quando detectada a omissão de entradas (estoque físico maior do que o estoque escritural) caracterizada está a omissão de compras também apurada por presunção simples.

Claro está que esta omissão de compras foi precedida de uma omissão anterior de vendas, ambas transitando pelo chamado "caixa dois" da empresa. Todavia se é verdade que o contribuinte reduziu o valor das receitas também é verdade que reduziu o valor dos custos em igual montante, pelo que seu efeito é nulo na apuração do lucro real.

Assim sendo mantenho a exigência para a omissão de vendas e dou provimento ao recurso com relação à omissão de compras (CZ\$ 14.579.893,64).

**2) Custos não necessários – comissão sobre vendas:**

Alega a recorrente que as comissões sobre vendas eram pagas através de cheques ao portador, o que não permite a identificação dos beneficiários, ressaltando que até março de 1990 foi legítima a emissão de títulos ao portador e, portanto, não há que se falar em glosa a tal título.

Ora, se a própria recorrente afirma que não consegue identificar os beneficiários das comissões não há como manter a dedutibilidade dos custos, pelo que nego provimento ao recurso neste item.

**3) Despesas indedutíveis:**

Diz a recorrente que as despesas suportadas por notas fiscais simplificadas, cupons e notas fiscais a consumidor são necessárias à manutenção das atividades da empresa, ressaltando que a regra geral diz que toda despesa é dedutível e que as exceções devem estar previstas em lei, o que não ocorre no caso dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.237

Como poderia o Fisco aferir a vinculação de tais despesas com a manutenção da fonte produtora dos rendimentos da empresa?

A impossibilidade de tal aferição imposta pelo contribuinte ao Fisco impõe em contraposição a glosa de tais despesas, pelo que também nego provimento ao recurso neste item.

**4) Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa – serviços de funilaria e pintura:**

Afronta o bom senso imaginar que o contribuinte iria fazer serviços de funilaria e de pintura no veículo e que tais serviços não aumentariam a vida útil do mesmo em mais de um ano, pelo que nego provimento ao recurso neste item.

**5) Compensação indevida de prejuízos fiscais para o p.b. de 1989 em função da tributação no período anterior:**

Defende a recorrente a recomposição do saldo de prejuízos fiscais do p.b. de 1989 em função da exoneração da tributação no p.b. anterior, com o que concordo em relação ao valor correspondente ao item de omissão de compras.

**6) IRF, calculado à alíquota de 25%, na forma do art. 8º do D.L. nº 2.065/83:**

Alega a recorrente que a autuação no âmbito do IRPJ não autoriza a tributação reflexa e automática para os demais tributos e que o lançamento do IRF é indevido, pois os recursos não foram transferidos aos sócios.

A ocorrência do fato gerador desta exação está relacionada à existência de fluxo financeiro. A diferença verificada no resultado da pessoa jurídica deve ser criteriosamente analisada para se definir a incidência ou não do tributo e quantificar a base imponible, se for o caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.237

Nos autos temos como hipótese de incidência a ocorrência de omissão de vendas, pela qual os sócios ficaram com os recursos mantidos a margem da contabilidade.

Já na omissão de compras os recursos provenientes de anteriores omissões de vendas não foram distribuídos aos sócios e sim utilizados para compras mantidas a margem dos registros contábeis da empresa.

Assim sendo mantenho a exigência para a omissão de vendas e dou provimento ao recurso com relação à omissão de compras (CZ\$ 14.579.893,64).

**7) FINSOCIAL, calculado à alíquota de 0,6%, na forma do art. 1º, § 1º do D.L. nº 1.940/82 e alterações supervenientes:**

Alega a recorrente que a exigência do FINSOCIAL é inconstitucional na vigência da C.F. de 1988, que não admite ressalvas de leis ordinárias como a prevista no art. 9º da Lei nº 7.689/88.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. Recurso não conhecido (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002). Deste modo nego provimento ao recurso neste item.

**8) PIS, calculado à alíquota de 0,65%, na forma da Lei Complementar nº 7/70 e dos DDLL nºs 2.445 e 2.449/88:**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.237

Diz a recorrente que a exigência do PIS é ilegal, haja vista a impossibilidade de modificação da L.C. nº 7/70, via decreto-lei, com o que concordo, respaldado pela manifestação de inconstitucionalidade do STF e pela edição da Resolução do Senado Federal nº 45/95, que suspendeu a execução dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88.

**9) Juros de mora com base na Taxa SELIC:**

Argumenta a recorrente que é ilegal a utilização da SELIC como taxa de juros moratórios, haja vista sua natureza eminentemente remuneratória.

A matéria é bem conhecida e já está pacificada há bastante tempo na via administrativa.

A exigência dos juros de mora, com base na taxa SELIC decorre de expressa previsão legal (Lei 9.065/95, art. 13), estando também em consonância com o CTN, que prevê que os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

Neste ponto entendo que o acórdão recorrido não carece de reparos.

De todo o exposto, manifesto-me por DAR provimento PARCIAL ao recurso para:

- 1) exonerar a exigência do IRPJ sobre omissão de receitas com base em omissão de compras no período-base de 1988;
- 2) recompor o saldo de prejuízos fiscais do período-base de 1989 em função da exoneração da tributação no período-base anterior, correspondente ao valor do item de omissão de compras;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11

Acórdão nº. : 108-08.237

3) exonerar a exigência do IR-Fonte sobre omissão de receitas com base em omissão de compras; e

4) exonerar integralmente a contribuição para o PIS.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.237

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator Designado

No que respeita à tributação pelo FINSOCIAL de omissão de receitas que decorre de omissão de compras, de longa data tenho manifestado que eventuais indícios de omissão de registro de receitas, como os evidenciados pela falta de registro de compras efetuadas pela pessoa jurídica, requerem, para comprovação do fato de que os correspondentes pagamentos foram feitos com recursos movimentados à margem da escrituração, maior empenho e um aprofundamento nas investigações por parte da fiscalização, o que não se verificou no caso presente.

A constatação de omissão de receita requer prova hábil e idônea, que seja conclusiva quanto à prática da infração, e não meramente indiciária e presuntiva. Os indícios nunca podem constituir a prova em si mesma, são apenas um começo de prova, tanto mais em sede tributária, com a limitação que existe ao emprego de presunções e indícios na cobrança dos tributos, dada a necessidade, mais acentuada, da segurança jurídica e da observância dos princípios que norteiam o sistema tributário nacional, mormente o da legalidade e o da tipicidade cerrada, que cerceiam qualquer possível arbitrariedade do Fisco.

Dessa forma, entendo que a falta de escrituração de compras não constitui prova conclusiva de ocorrência de receitas omitidas, considerando que o Fisco não procedeu qualquer tipo de investigação acerca de eventuais transações que poderiam não ter sido contempladas na apuração de resultado, portanto, insubsistente resulta a imposição em tela.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038300/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.237

Diante do exposto, voto por excluir a tributação do FINSOCIAL sobre a parcela de omissão de receitas que decorre da omissão de compras.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 